SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094620 - SP (2026/0173971-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VINICIUS TETZNER BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA CAROLINE SOUZA - SP452732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça compreende que a prisão preventiva exige motivação concreta, vedada sua decretação com base em gravidade abstrata; a decisão deve indicar fatos contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP e do § 4º do art. 312.

2. No caso, o decreto prisional foi fundado na garantia da ordem pública, sem apontar circunstâncias específicas da dinâmica delitiva ou histórico criminal, tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça, cometido, em tese, por réu primário, o que afasta a necessidade da medida extrema.

3. Na via do *habeas corpus*, não se admite dilação probatória, destinada apenas a sanar ilegalidade flagrante, não sendo possível aferir materialidade, autoria ou tipicidade da conduta.

4. Esta Corte Superior admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP em hipóteses análogas, sobretudo quando ausente violência ou grave ameaça, bastando medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública. Precedentes.

5. A proporcionalidade recomenda a substituição por cautelares diversas, conforme precedente desta Turma

Documento eletrônico VDA59912480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7d992a-006f-4b57-b840-0f5a6245b851

que, diante de motivação concreta insuficiente e réu primário, concedeu a ordem para aplicar medidas do art. 319 do CPP.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7d992a-006f-4b57-b840-0f5a6245b851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094620 - SP (2026/0173971-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VINICIUS TETZNER BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA CAROLINE SOUZA - SP452732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça compreende que a prisão preventiva exige motivação concreta, vedada sua decretação com base em gravidade abstrata; a decisão deve indicar fatos contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP e do § 4º do art. 312.

2. No caso, o decreto prisional foi fundado na garantia da ordem pública, sem apontar circunstâncias específicas da dinâmica delitiva ou histórico criminal, tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça, cometido, em tese, por réu primário, o que afasta a necessidade da medida extrema.

3. Na via do *habeas corpus*, não se admite dilação probatória, destinada apenas a sanar ilegalidade flagrante, não sendo possível aferir materialidade, autoria ou tipicidade da conduta.

4. Esta Corte Superior admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP em hipóteses análogas, sobretudo quando ausente violência ou grave ameaça, bastando medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública. Precedentes.

5. A proporcionalidade recomenda a substituição por cautelares diversas, conforme precedente desta Turma que, diante de motivação concreta insuficiente e réu

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

primário, concedeu a ordem para aplicar medidas do art. 319 do CPP.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 83-87 que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamentação suficiente baseada na gravidade concreta do caso, na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

Argumenta que o agravado integraria estrutura organizada de tráfico na modalidade *delivery*, sendo responsável pela guarda, fracionamento e distribuição de drogas, com apreensão de maconha fracionada, embalagens *zip-lock*, celulares com conversas sobre venda de entorpecentes e comprovantes de transferências ao fornecedor.

Defende que houve tentativa de fuga ao avistar a viatura, o que reforça a necessidade da medida extrema para conter reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

Expõe que as medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas e da natureza dos delitos imputados, equiparados aos hediondos.

Alega que a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem já haviam analisado os elementos e concluído pela imprescindibilidade da custódia, inclusive afastando alegações de ilegalidade em buscas e acesso a celulares, por mandado judicial e em contexto de crime permanente.

Argumenta que precedentes do Supremo Tribunal Federal reforçam a necessidade da prisão preventiva quando há risco de reiteração criminosa, periculosidade do agente ou atuação em organização criminosa, não sendo cabível substituição por medidas menos gravosas.

Defende que a restituição da liberdade compromete a eficácia da tutela penal e a finalidade da custódia cautelar, devendo ser restabelecida a prisão preventiva por inexistir ilegalidade flagrante ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reforma da decisão para restabelecer a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o decreto prisional teve a seguinte fundamentação (fls. 70-71, grifei):

> Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos colhidos no âmbito do flagrante**. Com efeito, embora o delito praticado o tenha sido sem violência ou grave ameaça à pessoa e embora os autuados VINICIUS (pág. 102/103) e FABIO (pág. 106/107) sejam primários, [...] entende-se, no caso concreto, que a custódia é necessária para garantia da ordem pública.** Ademais, é certo que a ordem pública está em constante e concreto risco em razão do tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desestabiliza diversas searas sociais, diante do dano em potencial decorrente do uso do entorpecente e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário. A possível existência de endereço fixo e ocupação lícita são circunstâncias que, sozinhas, não servem de fundamento hábil à concessão da liberdade, face à gravidade extremada das condutas e a imperiosidade de interrupção da vil prática. Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta dos investigados e tendo em vista que o crime em tese praticado, equiparado a hediondo, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva dos autuados. Disso se conclui que, soltos, representam os investigados risco concreto à ordem pública, não tolerando, ademais, a sociedade, que criminoso do jaez dos indiciados respondam ao processo em liberdade, colocando em xeque a paz e o sossego social.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

Nesse contexto, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito **não envolveu o uso de violência ou grave ameaça**, e que o agravado é **réu primário**.

Ademais, verifica-se que o Juiz de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, **não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que por si só impõe a sua revogação**.

Registre-se que, com a recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor expressamente, no art. 312, § 4º, que:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> [...]
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

No caso concreto, contudo, observa-se que **o juízo não apontou nenhuma circunstância específica relacionada à dinâmica delitiva ou acerca do histórico criminal do agravado, limitando-se a apresentar fundamentos de natureza abstrata e genérica**, aptos a amparar indistintamente qualquer outro decreto prisional.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Em casos semelhantes, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVADA PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

1. "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC n. 429.788/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 10/5/2018).
2. No caso, embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado para o risco de reiteração criminosa, haja vista a própria confissão da agravada, no sentido de que "já viajou com o demais indiciados em outras duas oportunidades. A investigada mencionou que as viagens duraram semanas, sendo que, somente no dia em que ocorreu sua prisão, estimou ter passado em aproximadamente 30 (trinta) lotéricas" (fl. 44), **entende-se, como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo em razão da previsão constitucional do encarceramento cautelar como *ultima ratio*, uma vez que a agravada é primária e trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, associação criminosa voltada à prática do crime de furto.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 760.174/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifo acrescido.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. **Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dado o *modus operandi* empregado nos diversos furtos realizados (múltiplas vítimas e bens), que, inclusive, culminou em acidente automobilístico, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente, que é primário, sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, tendo em vista que a infração a ele imputada teria sido sido cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça.**
3. A custódia *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

> Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
> 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.
> (HC n. 614.794/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, grifo acrescido.)

Assim, suficiente mostra-se a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: ef6735c0-b441-49ec-9038-721b2d360639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.620 / SP

Número Registro: 2026/0173971-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033496120268260442 20428356120268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELLA CAROLINE SOUZA
ADVOGADA	: ISABELLA CAROLINE SOUZA - SP452732
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS TETZNER BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: FABIO EMILIO STUSSI RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERT WENDEL TEIXEIRA VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: VINICIUS TETZNER BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELLA CAROLINE SOUZA - SP452732
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 402766ba-c606-4055-a0bf-9516809daa9f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 402766ba-c606-4055-a0bf-9516809daa9f